

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ de 2018  
(Do Sr. Baleia Rossi)

Cria a Universidade Federal de Ribeirão Preto (UFRP)  
no Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal de Ribeirão Preto (UFRP), no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A UFRP, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá como sede e foro o Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

Art. 2º A UFRP terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação *multicampi*.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFRP, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º A UFRP será composta inicialmente de 5 (cinco) *campi*, sendo uma unidade em cada região geográfica imediata da Região Geográfica Intermediária de Ribeirão Preto, sediadas nos Municípios de Barretos, Franca, Ituverava, Ribeirão Preto e São João da Barra.

Art. 5º O patrimônio da UFRP será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II – doações ou legados que receber;

III – incorporações que resultem de serviços realizados pela UFRP.

§ 1º Só será admitida a doação à UFRP de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFRP serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos e não poderão ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFRP bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFRP serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFRP, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Art. 8º A administração superior da UFRP será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFRP.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFRP disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 9º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFRP.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFRP seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 10. A UFRP encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor pro tempore.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

1. A expansão das instituições federais de educação superior (IFES) é um imperativo para garantir a ampliação do número de vagas, a diversidade de formações oferecidas, além de promover o desenvolvimento científico e tecnológico e reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme preceitua o inciso III do art. 3º da Constituição Federal.
2. A oferta de alternativas de ensino superior público, gratuito e de qualidade é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado a políticas afirmativas de inclusão, estimulando o seu desenvolvimento.
3. Neste sentido, a criação da UFRP deverá ser pautada por princípios orientadores que visem à integração da região e ao desenvolvimento dos municípios que perfazem a Região Geográfica de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, e seu entorno. Dentre esses princípios, destaca-se o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região.
4. O estado de São Paulo, entre 1989 e 2017, foi dividido geograficamente pelo IBGE em 15 mesorregiões, sendo Ribeirão Preto o polo aglutinador de uma delas.
5. Ribeirão Preto é um município localizado a nordeste do estado de São Paulo, que fica em torno de 300 km da capital e ocupa uma área de aproximadamente 650 km<sup>2</sup>, onde reside atualmente uma população de cerca de 700.000 pessoas. Se somarmos a população dos 66 Municípios, que até 2017 compunham a Mesorregião de Ribeirão Preto, chega-se a um público de mais de 2.600.000 habitantes.
6. Em 2017, o IBGE extinguiu as mesorregiões, redesenhando uma nova distribuição dos espaços regionais, cujas denominações passariam para, respectivamente, regiões geográficas imediatas e regiões geográficas intermediárias.
7. De acordo com esse novo quadro de divisões geográficas estabelecido pelo IBGE, a Região Geográfica Intermediária de Ribeirão Preto tornou-se uma das onze regiões intermediárias do estado de São Paulo e uma das 134 regiões intermediárias do Brasil, tendo em sua composição 64 municípios, distribuídos em cinco regiões geográficas imediatas, a saber:
  - Região geográfica imediata de Barretos (16 municípios)
  - Região geográfica imediata de Franca (10 municípios).
  - Região geográfica imediata de Ituverava (6 municípios)
  - Região geográfica imediata de Ribeirão Preto (26 municípios)
  - Região geográfica imediata de São Joaquim da Barra-Orlândia (6 municípios).

8. Com a nova configuração geográfica da região, nota-se que as cidades de Barretos, Franca, Ituverava, Ribeirão Preto e São Joaquim da Barra-Orlândia, abarcam 64 municípios, em uma área de 27.399 km<sup>2</sup>, mantendo sua população na casa dos 2.600.000 habitantes, o que por si só gera uma demanda maior por ensino superior e, por decorrência natural, constitui razões mais que suficientes para justificar a criação de uma instituição federal pública de ensino superior nos moldes ora propostos, haja vista que a maior parte da rede de ensino atualmente estabelecida na região é de natureza privada.

9. A esse contexto, soma-se o aumento da atividade econômica na região, em virtude dos projetos de implantação do Parque Tecnológico de Ribeirão Preto, do Parque Agrotecnológico de Barretos, do importante polo calçadista concentrado em Franca, do dinamismo no comércio e da expansão do cultivo de cana no entorno de Ituverava. Acrescenta-se ainda a diversificada vocação econômica de São Joaquim de Barra-Orlândia, com destaque para a siderurgia e fabricação de peças para máquinas agrícolas, afora outros empreendimentos na região, que elevam necessariamente a demanda por mão-de-obra mais qualificada, impondo a necessidade mais investimentos em pesquisa e tecnologia, bem como a oferta de educação pública de qualidade, o que, por sua vez, traz renda para dentro da região e alavanca a geração de empregos.

10. Além do mais, a infraestrutura de transportes na região favorece a circulação de pessoas, pois conta com um sistema intermodal de ferrovia servida por ótimo entroncamento de rodovias como a Anhanguera (SP-330 e SP-255), a rodovia Bandeirantes (SP-348) e a rodovia Fernão Dias (BR-381), que fazem a ligação do estado de Minas Gerais à região metropolitana de São Paulo e ao porto de Santos. Além disso, também está em fase de construção o terminal de alcoolduto e etanolduto.

11. Nessa breve síntese sobre os municípios citados, nota-se que a criação da Universidade Federal de Ribeirão Preto (UFRP) trará efetivos benefícios para o Estado de São Paulo, em especial para a Região Geográfica Intermediária de Ribeirão Preto e seu entorno, ampliando a oferta de ensino superior e gerando conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar da população.

12. Dessa forma, a proposição é meritória, pois o acesso ao ensino superior é um fator decisivo para a ampliação das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão em todo o projeto político-pedagógico, dando sentido ao conhecimento; e o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão críticos, investigativos e inovadores.

13. No que tange à competência legislativa em relação ao projeto ora proposto, embora ciente de alguns questionamentos a esse respeito, não custa lembrar precedentes que militam a favor da matéria objeto da presente proposição, a exemplo da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia.

14. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a pedir apoio dos nobres pares para acolhida do projeto em questão, ao tempo em que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, no sentido de fazê-lo tramitar, segundo o rito aplicável à espécie.

Sala das Sessões, de de 2018.

Deputado Baleia Rossi – MDB/SP